



Existem alguns motivos para o prazo de entrega ser tão curto:

Urgência médica: A falta de oxigênio pode levar a uma rápida deterioração da condição do paciente, com risco de complicações graves, como insuficiência respiratória aguda, danos aos órgãos e até risco de vida. Garantir a entrega rápida pode evitar essas complicações.

Continuidade do tratamento: Muitos pacientes que necessitam de oxigênio domiciliar têm prescrições médicas para usá-lo de forma contínua ou por várias horas ao longo do dia e da noite. Interrupções no fornecimento de oxigênio podem resultar em consequências prejudiciais à saúde.

Evitar hospitalizações desnecessárias: Quando o paciente não tem acesso ao oxigênio domiciliar necessário, ele pode precisar ser internado, o que aumenta a carga no sistema de saúde e os custos envolvidos. Fornecer oxigênio de forma rápida ajuda a prevenir internações.

Regulamentação: A legislação e as normas de saúde em muitos países (como a ANVISA no Brasil) determinam prazos curtos para garantir que os pacientes recebam o tratamento com a rapidez necessária. Essas normas visam a proteção e o bem-estar do paciente.

Por essas razões, a entrega do oxigênio domiciliar dentro desse prazo de até 24 horas é essencial para assegurar a saúde e a qualidade de vida dos pacientes que dependem desse suporte.

A opção de exigir que os cilindros fornecidos em comodato deverão ser acompanhados por válvula reguladora com fluxômetro e copo umidificador, também é ato discricionário desta SMS e não cabe ser rebatido, pois o que se buscou é a melhor eficiência no atendimento/acolhimento do paciente, uma vez que havendo a necessidade de aquisição em separado geraria um ônus a mais a esta SMS.

Diante de todo acima exposto, esta Comissão conhece a impugnação contudo **NÃO A ACOLHE.**

Encaminha-se o presente ao Secretário Municipal de Saúde para ciência e manifestação.

Itaperuna/RJ, 27 de novembro de 2024.

Viviane Guilherme Damasceno
Integrante Administrativo

Liz Antunes Ferreira
Presidente da Equipe

SMS/GABINETE

- 1- Visto;
- 2- Mantenho o **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** apontado pela Comissão de Elaboração de ETP, permanecendo desta feita todas as cláusulas editalícias.

Marcelo Poys Dair
Secretário Municipal de Saúde

Marcelo Poys Dair
Secretário Mun. de Saúde de Itaperuna
Portaria nº 7434/2023



Processo nº 001683/2024 -S

Trata-se de impugnação de Edital oferecida pela Empresa **UNIÃO GASES LTDA** referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2024, encaminhada a esta Comissão de Elaboração de Estudo Técnico Preliminar apresentando "incoerências nas exigências previstas no Item 17 – Da Habilitação, alínea 17.11 Habilitação Técnica, subitens 17.11.2, 17.11.4, 17.11.5 do Edital e do Item 5, Requisitos da Contratação, alíneas "a" e "d" do Termo de Referência.

Alega a impugnante que a exigência do item 7.11.2 que trata da apresentação da Licença de Operação para atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos exclusivamente, gases industriais, medicinais e especiais não pode ser aplicada a todos os licitantes uma vez que nem todas as empresas exercem diretamente a atividade de transporte de produtos perigosos.

Tal exigência poderia ser entendida como restritiva se fosse exigida que a licença apresentada estivesse em nome da empresa licitante. Exigisse apenas a apresentação da licença, não impedindo que a empresa licitante apresente a licença da empresa contratada por ela para realizar o transporte, o que não se pode admitir é que a ausência da licença uma vez que para haver ampla competitividade não houve obste no ETP e no Termo de Referência da participação de licitantes de outros municípios, contudo se faz necessário que se comprove que haverá o transporte seguro/eficaz dos itens contratados.

Outro item debatido pela impugnante é a "Apresentação de Alvará Sanitário ou Licença Sanitária" descrita no item 17.11.4 usando como matéria de defesa que no seu município, a saber, Cachoeiro de Itapemirim" classifica a atividade como grau de risco I e que segundo a legislação municipal dispensa a necessidade do Licenciamento sanitário.

Ora se há a dispensa municipal da sede do impugnante da referida licença, basta o impugnante anexar toda a documentação pertinente da não necessidade da licença, contudo a cláusula editalícia não é restritiva uma vez que havendo ampla competitividade poderão participar empresas de vários municípios não havendo possibilidade desta Comissão prever as peculiaridades legislativas dos municípios sedes das empresas licitantes.

O impugnante suscita que o requerido no item 17.11.5 "Apresentação de Certificado de Autorização de Funcionamento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária" é obrigatório apenas para empresas fabricantes e/ou evasadoras de gases medicinais, contudo tal alegação deixou de observar a RDC nº 70 da ANVISA que enquadra o oxigênio medicinal como medicamento e que a Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que REALIZEM ATIVIDADES DE ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, EMBALAGEM, EXPEDIÇÃO, EXPORTAÇÃO, EXTRAÇÃO, FABRICAÇÃO, FRACIONAMENTO, IMPORTAÇÃO, PRODUÇÃO, PURIFICAÇÃO, REEMBALAGEM, SÍNTESE, TRANSFORMAÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS DESTINADOS A USO HUMANOS, PRODUTOS PARA SAÚDE, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Sobre o questionamento da exigência do prazo de entrega de 24 horas não cabe acolhida uma vez que parte da parte discricionária desta SMS e a entrega de oxigênio domiciliar deve ser realizada em até 24 horas para garantir que os pacientes que necessitam desse suporte respiratório recebam o tratamento de forma imediata e contínua, evitando complicações de saúde graves. O oxigênio é um recurso essencial para pacientes com dificuldades respiratórias, como aqueles com doenças pulmonares crônicas (como DPOC), insuficiência respiratória ou outras condições que afetam a oxigenação do sangue.